



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005744/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente OSWALDO JOSE SIROL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PATRONOS DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.120,39, já incluídos multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 231,00, da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 400,00, e da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 23.164,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 115,42 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 1.492,69 (fls. 12/17).

Impugnação

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-54.107, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 139/147):

3. O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 08, alegando, em resumo:

3.1. no que tange a compensação indevida à título de carnê-leão, alega o impugnante que houve erro da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física – Exercício de 2005, pois, declarou erroneamente como recolhimento carnê-leão o valor referente a imposto retido na fonte, conforme documento que anexa;

3.2. quanto aos rendimentos omitidos recebidos da fonte Solução em Recurso Humanos Ltda., diz que o valor de R\$ 400,00 tido como omitido trata-se de rendimento isento e não tributável, nos termos da Medida Provisória nº 202 de 23/07/2004. Inclusive, diz, referido rendimento foi declarado como isento e não tributável;

3.3. Quanto a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, que é portador de moléstia grave – Neoplasia Maligna, conforme comprovam os documentos que anexa, assim, referido rendimento é isento de incidência de imposto de renda. Acrescenta “Este fato é admitido inclusive pela própria Secretaria da Receita Federal que já deferiu restituição de Imposto de Renda ao Impugnante, devido à moléstia grave que sofre (Doc. nº 06).”;

3.4. Multa Confiscatória, alega o impugnante ser absurda a alíquota de 75% a título de multa moratória, uma vez que nunca ocorreu fraude ou sonegação, tratando-se de divergência de interpretação, tendo inclusive o Impugnante direito à restituição de imposto de renda; fundamenta-se no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Requer seja reduzida a multa para 20%.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a compensação de carnê-leão, no valor de R\$ 231,00, mediante reclassificação da dedução para IRRF, e afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 400,00, ajustando o imposto a pagar para R\$ 1.267,11, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/10/2011 (fls. 150), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/11/2011, recurso voluntário (fls. 151/157), alegando que tem direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada por ser aposentado pela previdência oficial e ser portador de moléstia grave tipificada na legislação de regência (neoplasia maligna), cuja situação já foi admitida pela própria RFB que lhe deferiu a restituição em anos-calendário de 2002 e 2003. Anexa comprovante emitido pela Bradesco Vida e Previdência, que reconhece a não tributação de tais valores recebidos como benefício de previdência complementar aberta.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular lançamento e reconhecer o direito a restituição integral do imposto de renda a que tem direito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 158/160.

Requer, outrossim, que as futuras intimações sejam enviadas não só ao Recorrente, mas também aos seus patronos, no endereço profissional indicado e constante dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos de resgate de contribuições de previdência complementar privada, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos decorrentes do resgate de previdência privada, no valor total de R\$ 23.164,00, por ausência de previsão legal a motivar a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do reconhecimento da isenção sobre o aludido rendimento em face da doença grave que lhe acometera, declarado como isento e não tributável na DAA/2005.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 142/145):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Quanto a este tema, há de se observar que o presente processo trata de pedido de isenção do imposto de renda em razão de o interessado ser aposentado e portador de moléstia grave, ano-calendário 2004.

(...)

Do transcrito pode-se verificar que o resgate de contribuições de previdência privada não se caracteriza como rendimentos de aposentadoria ou de pensão, não passível, portanto, de ser beneficiado com a isenção do imposto pelos dispositivos transcritos.

Nos termos do art. 633 do RIR/99, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, inclusive resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte.

Observe-se que os rendimentos recebidos da BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 23.164,00 (IRRF 1.379,40), foi a título de resgate de previdência privada, código de receita "3223".

Portanto, independentemente de ser o contribuinte portador de moléstia grave e aposentado, tem-se que resgate de contribuições de previdência privada não está abrangido pela legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Como se pode perceber, a DRJ/SP2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que os resgates de contribuições de previdência privada não estão abrangidos pela legislação de regência, calhando, na espécie, a interpretação literal nos termos do art. 111 do CTN, mesmo que comprovado ser aposentado pela previdência oficial e ser portador de moléstia grave.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi atendido – pois, em face da comprovação da aposentadoria pelo INSS (fls. 71), reconhecido inclusive pela decisão recorrida, também poderá usufruir da isenção fiscal alusiva ao plano de aposentadoria gerido por entidades de previdência complementar privada, como é o caso da Bradesco Vida Previdência S.A. (fls. 43), que tem natureza previdenciária, enquadrando-se na hipótese abrangida pela isenção por moléstia grave, aliás, em sintonia com o pacífico e remansoso entendimento do STJ, nos exatos termos da Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MG, de 13/08/2018, que propôs inclusive a inclusão da

matéria na lista de temas com dispensa de contestação e recurso por parte da PFN – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que foi satisfeito – pois os laudos periciais/declarações emitidos pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas e pelo INSS, em 10/12/2003 e 02/09/2004, respectivamente, reconheceram a moléstia (neoplasia maligna) a partir de 17/07/2002 (fls. 73/75), situação também reconhecida pela decisão recorrida – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgãos oficiais a partir de 17/07/2002 (fls. 73/75); que é aposentado pela previdência oficial desde 02/02/1985 (fls. 73); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar privada no ano-calendário de 2004 (fls. 43), portanto, ao meu sentir, de natureza previdenciária, é de se concluir que os rendimentos recebidos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado, ancorado sobremaneira na Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MG, de 13/08/2018.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação dos patronos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de previdência privada, no valor de R\$ 23.164,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à possibilidade de reconhecimento da isenção para os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Bradesco Vida e Previdência a título de resgate de contribuição à previdência privada.

Como apontado na decisão recorrida, os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), e, a teor dos dispositivos legais que tratam da isenção por moléstia grave, citados e reproduzidos na decisão recorrida, a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física prevista para os portadores de doença grave/moléstia profissional e para os acidentados em serviço, alcança somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas pelo acidente e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada; no caso de portador de moléstia profissional, apenas os proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada; e, no caso de portador de uma das demais doenças graves previstas na legislação, somente os proventos de aposentadoria/reforma, a quantia auferida a título de pensão e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada.

Portanto, o resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada não são isentos de IR ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Acerca do tema, acrescento o que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 11, de 2014, em seu artigo único:

Artigo único. Os valores percebidos por portador de moléstia grave a título de resgate das contribuições recebidas de entidades de previdência complementar, antes da data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista não se configurarem como complemento de aposentadoria.

E ainda decisões proferidas nesse Conselho, que corroboram o entendimento aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

(Acórdão n.º 9202-008.384, de 21 de novembro de 2019)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave. Solução de Divergência COSIT N.º 10, de 14 de agosto de 2014.

(Acórdão n.º2401-005.943, de 16/1/2019)

Por fim, esclareço que a Nota citada pelo i. relator se trata de recomendação da PGFN, não sendo vinculante para este colegiado.

Dessa feita, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez